



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25444

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998474-83.2008.6.24.0060 - PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE CANDIDATO - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM  
(SCHROEDER)

Relator: Juiz Sérgio Torres Paladino

Recorrente: Valdir Althaus

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 -  
CANDIDATO A VEREADOR - PEÇA RECURSAL SUBSCRITA  
PELO PRÓPRIO CANDIDATO - CARÁTER JURISDICIONAL DO  
PROCEDIMENTO - NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR  
ADVOGADO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

*"A Lei n. 12.034, de 29.9.2009, ao acrescentar os parágrafos 5º e 6º ao art. 30 da Lei n. 9.504/1997, passou a prever a possibilidade de interposição de recurso às instâncias superiores em face das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em sede de prestação de contas. Resta superado, portanto, o entendimento anterior do Tribunal Superior Eleitoral de que tais feitos possuiriam caráter administrativo e dispensavam a representação por advogado, passando a ter caráter judicial" (TRESC. Acórdão n. 24.314, de 25.01.2010, Juiz Rafael de Assis Horn, e Acórdão n. 24.202, de 30.11.2009, Juiz Heitor Wensing Júnior)*

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de outubro de 2010

Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998474-83.2008.6.24.0060 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM (SCHROEDER)**

### R E L A T Ó R I O

Valdir Althaus, candidato ao cargo de vereador do Município de Shroeder pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), protocolizou, no dia 18.11.2008, a prestação de contas do movimento de recursos de sua campanha (fls. 2/23).

Encerrada a instrução, a Juíza Nayana Scherer prolatou sentença (fls. 56/61). Pelas razões abaixo reproduzidas desaprovou as contas apresentadas:

*"[...] o candidato não abriu conta corrente para movimentação de suas contas de campanha eleitoral, o que lhe era facultado pela legislação, mas, ao agir assim, não poderia ter movimentado valores em espécie.*

*No Demonstrativo de Receitas e Despesas, o candidato informa que teve uma receita de R\$ 600,00 e despesas no mesmo valor, sendo R\$ 175,00 com combustíveis e lubrificantes, R\$ 88,00 com publicidade por materiais impressos, e, ainda, R\$ 337,00 com 'som', cujos pagamentos teriam sido efetuados em espécie (Relatório de Despesas Efetuadas, fs. 16/17), o que é vedado pela legislação..."*

*[...]*

*No Relatório Conclusivo de Prestação de Contas de Candidato, o senhor perito constatou que toda prestação de contas do candidato foi elaborada com base nas informações contábeis do comitê financeiro de campanha do PSOL, 'fato a ser observado com irregularidade grave'."*

Não se conformando com o veredicto, o candidato interpôs recurso sustentando, em síntese, que: **a)** "a prestação de contas em comento foi passível de algumas irregularidades que não devem ser tomadas a extremo rigor, pois está se tratando de um partido novo, tendo em sua agremiação pessoas humildes, sem instrução e conhecimento acerca do desenvolvimento burocrático de um pleito eleitoral" e **b)** "a quitação eleitoral abrangerá aquele que apresentar a prestação de contas de campanha eleitoral, essa condição já foi atribuída de fato ao candidato, está declarado nos autos de que a foi apresentada a prestação de contas e as mesmas foram desaprovadas." Requereu o provimento do recurso para aprovação das contas (fl. 68/72)

O Ministério Público na origem manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 73/74).

O Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se no sentido do não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 77/81). Disse Sua Excelência:

*"[...] a peça recursal veio subscrita pelo próprio candidato, o que de todo inadmissível ante a imprescindível presença de causídico para o ter mérito da questão examinada por esse Tribunal Regional Eleitoral.*

*Caso superada esta prejudicial, no tocante ao mérito, cumpre estabelecer, primeiramente, que restou incontroverso nos autos o fato de que o candidato*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998474-83.2008.6.24.0060 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM (SCHROEDER)

*realizou movimentação de todos os seus gastos de campanha por meio de conta do comitê financeiro, comprometendo a confiabilidade de suas contas."*

Verificada a necessidade de regularização da representação processual, o recorrente foi intimado para que, no prazo de cinco dias, constituísse advogado, em consonância com o previsto pelo art. 13 do CPC (fl. 82/83), tendo deixado transcorrer *in albis* esse lapso (fl. 86)

### V O T O

Ó SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator):

1. Sr. Presidente, o recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a peça recursal foi subscrita pelo próprio candidato recorrente, o qual não detém a capacidade postulatória privativa do profissional da advocacia.

Intimado para sanar essa irregularidade processual, o recorrente permaneceu silente.

A propósito, convém ressaltar que a Lei n. 12.034, de 29.9.2009, incluiu na Lei n. 9.504/1997 dispositivos prevendo a possibilidade de interposição de recurso contra decisões proferidas em prestação de contas, com este teor:

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

*[...]*

*§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.*

*§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.*

À vista dessa inovação legislativa, a jurisprudência deste Tribunal evoluiu para não mais considerar os feitos de prestação de contas como de natureza eminentemente administrativa, aspecto que, até então, servia como fundamento para dispensar a representação processual por advogado.

É o que se extrai do seguinte julgado:

*"A Lei n. 12.034, de 29.9.2009, ao acrescentar os parágrafos 5º e 6º ao art. 30 da Lei n. 9.504/1997, passou a prever a possibilidade de interposição de recurso às instâncias superiores em face das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em sede de prestação de contas. Resta superado, portanto, o entendimento anterior do Tribunal Superior Eleitoral de que tais feitos possuíam caráter administrativo e dispensavam a representação por advogado, passando a ter caráter judicial." (TRESC. Acórdão n. 24.314, de*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998474-83.2008.6.24.0060 - PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE CANDIDATO - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM  
(SCHROEDER)**

25.01.2010, Juiz Rafael de Assis Horn, e Acórdão n. 24.202, de  
30.11.2009, Juiz Heitor Wensing Júnior)

Em resumo, o caráter jurisdicional do procedimento de prestação de  
contas torna indispensável que o recurso interposto contra a decisão nele proferida  
esteja subscrito por profissional da advocacia.

2. Pelo exposto, vota-se pelo não conhecimento do recurso.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 9998474-83.2008.6.24.0060 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM (SCHROEDER)**  
RELATOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

RECORRENTE(S): VALDIR ALTHAUS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25444. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 25.10.2010.